

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º444, DE 06 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a área descrita como Zona Urbana , e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

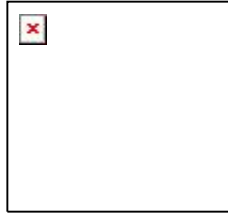
Art. 1º. Fica declarada como zona urbana, destinada a ocupação residencial, comercial e industrial, uma área de 88.200,00 m² (oitenta e oito mil e duzentos metros quadrados), desmembrada da Fazenda 5M, de propriedade de Mauricio Raposo de Medeiros e Outros, às margens da BR-163, na localidade denominada Ouro Branco do Sul, no Município de Itiquira, dentro dos seguintes limites e confrontações: “Inicia-se no marco n° 1 cravado na confluência da rua das Emas com a rua Tuiuiu, do Loteamento Raposolândia; daí segue com rumo de 74°20’NW, com 630,00 m, chega-se ao marco n° 2, divisando entre os marcos 1 e 2 com o loteamento Raposolândia; do marco n° 2 a linha segue a esquerda com rumo de 15°40’SW, com 140,00 m, chega-se no marco n° 3, divisando entre os marcos n° 2 e 3 com o loteamento Estrela do Sul; do marco n° 3 segue novamente a esquerda com rumo de 74°20’SE, com 630,00 m, chega-se no marco n° 4, confrontando entre os marcos n° 3 e 4 com área remanescente; do marco n° 4 deflete novamente a esquerda com rumo de 15°40’NE e distância de 140,00 m, chega-se ao marco inicial, divisando entre os marcos n° 4 e 1 com área remanescente; fechando portanto a área de 88.200,00 m².

Art. 2º. Os loteamentos sobre a área descrita no artigo 1º, deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – os lotes terão área mínima de 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) metros, qualquer que seja sua testada (frente);

II – as áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento.

Art. 3º. Ressalvada a concessão de prazo, cujo cronograma não poderá ter duração superior a 2 (dois) anos, constitui condição prévia para o registro do loteamento, termo de verificação pela Prefeitura, da execução das vias de circulação do loteamento a demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar, por Decreto, outras normas relativas aos projetos de loteamento, além dos contidos nesta Lei e na Legislação Federal pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira, 06 de junho de 2002.

ONDANIR BORTOLINI
Prefeito Municipal